

Parecer n.º 402/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 176/2021 que “Dá-se o nome de “Deputado Silvio Fávero” a sede do Fórum da Comarca de Lucas do Rio Verde, localizado no município de Lucas do Rio Verde/MT.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Deputado Claudinei

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/03/2021, sendo aprovado o requerimento de segunda pauta, após foi encaminhada para esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 176/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência visa nomear de “Deputado Silvio Fávero” a sede do Fórum da Comarca de Lucas do Rio Verde, localizado no município de Lucas do Rio Verde/MT”.

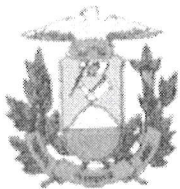
O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Silvio Antônio Fávero nasceu em 31 de agosto de 1966 em Umuarama/PR e faleceu, aos 54 anos, no dia 13 de março de 2021, vítima de complicações do novo coronavírus – COVID-19.

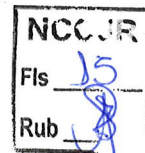
Casado, pai de três filhos, filho do Sr. Sebastião e de Dona Angélica, advogado, empresário, produtor rural, ex-vice perfeito de Lucas do Rio Verde e, atualmente estava exercendo o primeiro mandato como deputado estadual.

Com histórico de luta, começou a trabalhar aos nove anos de idade, para ajudar no sustento da família com cinco irmãos. À época, trabalhava, com muito orgulho, como feirante subindo e descendo as ladeiras de Porecatu, no interior do Paraná.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Silvio conciliava o trabalho como feirante com a função de servente de pedreiro. Sua alegria de viver, forte comunicação, garra e humildade o projetaram ao primeiro emprego numa Cooperativa local, como office-boy, aos 14 anos.

Muito dedicado ao trabalho, obteve promoções e apoio da empresa para avançar nos estudos. Com o apoio dos amigos e do financiamento público, conseguiu se formar em Direito, em Presidente Prudente/SP.

Incentivado pelo pai Sebastião, chegou em Mato Grosso em 1990, um dos primeiros advogados de Lucas do Rio Verde – considerado o defensor público com mais ações gratuitas na região.

Auxiliou na instalação do prédio da Justiça do Trabalho para o município, participou da fundação de diversos bairros da cidade. Por oito anos prestou assessoria jurídica à Câmara de Vereadores de Lucas, atuou, também, como procurador do município e secretário de Administração na gestão Otaviano Pivetta.

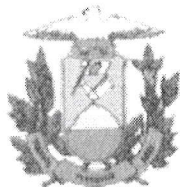
Em Lucas do Rio Verde, fez história junto ao Rotary, foi um dos fundadores do Centro Lions de Visão, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e do Lar do Idoso. Ajudou na implantação do Fórum da Comarca de Lucas, na instalação da OAB, ocupando o cargo de vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente.

Em 2016, foi eleito vice-prefeito da cidade de Lucas, com forte atuação a favor do desenvolvimento municipal, sendo projetado e estimulado popularmente ao cargo de deputado estadual.

Eleito para o primeiro mandato parlamentar em 2018, Fávero foi destaque na Assembleia Legislativa de Mato Grosso pela alta produtividade, autor de centenas de projetos e mais de 20 leis aplicadas em benefício da sociedade.

Pela forte atuação a favor da Segurança Pública de Mato Grosso, Silvio Fávero foi condecorado com diversas medalhas e homenagens. Dentre elas, a distinta honraria “Homens do Mato”, designada pela Polícia Militar de Mato Grosso, além de uma placa de agradecimento dos sindicatos dos delegados, investigadores, escrivães e agentes penitenciários pela significativa atuação do parlamentar na reforma da previdência.

Também foi agraciado com a ilustre medalha “Mérito Operações Especiais”, pelo Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope), homenageado pelo Batalhão de Rondas Ostensivas Tático Móvel (Rotam) e pela Associação de Oficiais da Reserva em Mato Grosso (AORE), com a medalha de 20 anos de serviços prestados pela associação.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 36
Rub. 8

Silvio Fávero estava como membro titular das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Segurança Pública e Comunitária; Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais; Revisão Territorial dos Municípios, além de presidir a Comissão Especial para Revisão Geral do Texto do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT).

Dentre essas leis, cito a que garantiu a legalidade para a implantação das Escolas Estaduais Militares Tiradentes; a que permite o pagamento o IPVA pelo cartão de crédito e a que instituiu o fundo especial do sistema único de segurança pública - FUSUSP/MT.

Em 2019, Silvio e eu firmamos uma parceria para realizar o IV Simpósio da Dislexia. O evento discutiu políticas de educação inclusiva às crianças que apresentam esses sintomas.

A serviço dos cidadãos mato-grossenses, Silvio Fávero atuava de forma responsável, comprometida e efetiva a favor da população mato-grossense, provocado pelos dizeres que nortearam, desde sempre, sua atividade política: É POSSÍVEL FAZER!

Que a alegria, dedicação, empenho e motivação do grande amigo Silvio sejam sempre lembrados e que seu legado permaneça vivo em nossos corações.

Silvio Fávero deixa a esposa Kátia Bedin Fávero e três filhos: João Ricardo, Gabriel e Gustavo.

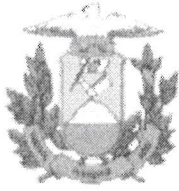
Em nome deste Parlamento e em caráter pessoal, expresso aos familiares e amigos do querido amigo deputado Silvio Antônio Fávero, votos de pesar por sua partida, rogando a Deus para que o acolha na Glória Celeste e dê o necessário conforto aos corações daqueles que tiveram o privilégio de conviver com um cidadão justo e bom.

Diante dos fatos, e de sua importância, solicito aos meus nobres Pares a aprovação desta proposição.”.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Mérito, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/02/2022.

Após a dispensa da segunda pauta, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa nomear de “Deputado Silvio Fávero” a sede do Fórum da Comarca de Lucas do Rio Verde, localizado no município de Lucas do Rio Verde/MT”.

Deve-se reconhecer, que o meio escolhido (Projeto de Lei) é instrumento hábil para inovação do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 165, inciso III e artigo 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato grosso, veja-se:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

- I - de Emenda Constitucional;*
- II - de Lei Complementar;*
- III - de Lei Ordinária;***
- IV - de Lei Delegada;*
- V - de Decreto Legislativo;*
- VI - de Resolução*

Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

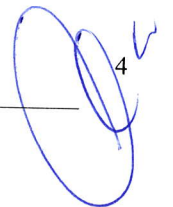
Ademais propositura está de acordo com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 37, inciso III, ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

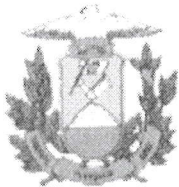
Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;*
- II – leis complementares;*
- III – leis ordinárias;***
- IV – leis delegadas;*
- V – decretos legislativos;*
- VI – resoluções.*

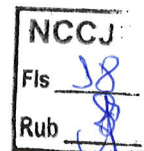
Parágrafo único *Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

A Constituição Federal, ao disciplinar a **competência legislativa**, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, aos quais competem especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não obstante o texto da Carta Magna seja silente sobre a nomeação de logradouros públicos, referida temática é tratada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois não colide com os princípios ou regras nela estabelecidos.

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI n.º 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

De sua vez, no que concerne à **materialidade da proposta**, deve-se registrar que a Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º apenas veda a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei n.º 12.781, de 2013)

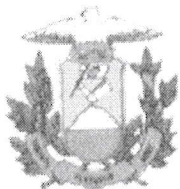
Outrossim, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015 dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de

5



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não há nada que desabone a conduta do homenageado, tornando-o, dessa forma, apto a receber a deferência desta Casa de Leis, razão pela qual não se vislumbra questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

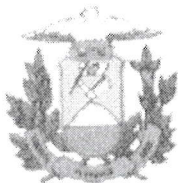
É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 176/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2022.

6



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 176/2021 – Parecer n.º 402/2022
Reunião da Comissão em 23 / 02 / 2022
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 176/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)